

Rua Bernardo Guimarães, n. 2731 - Bairro Barro Preto - CEP 30140-085 - Belo Horizonte - MG -
www.defensoria.mg.def.br

Parecer Jurídico 006/2026

Processo Sei nº 9990000001.000088/2026-93

Exma. Sra.
Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias
Defensora Pública-Geral

EMENTA: Dispensa de Licitação – art. 75, II, Lei n. 14.133/2021 – COTEP 005/2026 – Serviços de locação de caçambas para o descarte de materiais- Aprovado.

I – RELATÓRIO

Cuida-se da análise, em cumprimento ao que estabelece o art. 53 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, do procedimento referente à dispensa de licitação nos termos do art. 75, II da referida norma, por meio da COTEP 005/2026, para contratação de serviços de locação de caçambas para o descarte de materiais, conforme Documento de Formalização da Demanda originária da Diretoria de Infraestrutura e Gestão de Imóveis (ID 0733701) e Termo de Referência (ID 0733707).

Instruem os autos em análise os seguintes documentos constantes no SEI:

Nº SEI	Documento	Data
0733701	Documento de Formalização da Demanda - DFD	06/01/2026
0733707	Termo de Referência - COTEP - Serviços	06/01/2026
0735426	Relatório de Pesquisa de Preços Complementar	08/01/2026
0735427	Relatório Coleta de preços 001/2026	08/01/2026
0735436	Mapa Melhores Preços Detalhado 001/2026	08/01/2026
0735447	Relatório de Pesquisa de Preços	08/01/2026
0735597	Memorando 16	09/01/2026
0742574	Despacho	21/01/2026
0746233	Memorando 70	28/01/2026
0746360	Memorando 73	28/01/2026
0746495	Memorando 22	28/01/2026
0746635	Solicitação de Dotação Orçamentária e Financeira	28/01/2026
0747851	Declaração Disponibilidade Orçamentária Financeira	30/01/2026
0748204	Mapa	30/01/2026
0748205	Relatório de Processo de Compras	30/01/2026
0749228	Aviso	02/02/2026
0749232	Memorando 88	02/02/2026

Nesses termos, o procedimento foi encaminhado para esta Assessoria Jurídica para

análise de sua regularidade jurídica.

É o relatório. Passa-se à análise.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da Dispensa do Estudo Técnico Preliminar

No processo relacionado, nº 9990000001.000085/2026-50 verifica-se que, nos termos do art. 4º, §1º, inciso I, da Resolução Seplag, n. 115, 29 de dezembro de 2021, optou o Demandante por não realizar o Estudo Técnico Preliminar, (0733689). As justificativas foram acolhidas pelo Superintendente de Recursos Logísticos e Infraestrutura, autoridade competente (0734920):

Diante do exposto, baseado no princípio da eficiência e economicidade, conclui-se que não se justifica o dispêndio de mão de obra e recursos públicos na elaboração de Estudo Técnico Preliminar, razão pela qual, ACOLHO a justificativa apresentada pela demandante, DIGI e DISPENSO a sua realização.

Definida a melhor solução, passa-se a verificação do enquadramento da contratação aos termos legais.

3.2. Da Dispensa de Licitação:

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente. No caso das dispensas em razão do valor da contratação, restou estabelecido:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Os valores citados acima foram atualizados pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2026 passando a constar, respectivamente, **R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil, noventa e quatro reais e vinte centavos) e R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).**

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a dispensa de licitação por valor, de forma eletrônica, está regulamentada pela Resolução SEPLAG nº 34, de 24 de março de 2024

Saliente-se que por força da autonomia da DPMG a mesma não está subordinada as normas aplicáveis ao Poder Executivo. No entanto, em razão da Instituição utilizar o Portal de Compras do Estado que, de toda sorte, segue os normativos do Poder Executivo, os atos normativos serão aplicados aos procedimentos licitatórios, no que couber conforme disposto no

Do Manual do Tribunal de Contas da União sobre licitações e contratos ^[iii] extraímos:

Na hipóteses de dispensa de licitação, admite-se que a Administração contrate diretamente, sem prévio procedimento licitatório, ainda que seja viável a competição pois, nesses casos, previstos em lei, é provável que a licitação não seja a solução mais adequada para atender ao interesse público, já que os custos (incluindo o tempo empregado) para a realização do procedimento licitatório não compensariam os benefícios que poderiam ser obtidos.

Caberá ao gestor, portanto, avaliar as circunstâncias do caso concreto e decidir, segundo juízo de conveniência e oportunidade, se a opção mais vantajosa é realizar a licitação ou é contratar diretamente.

(...)

Vale ressaltar que, antes de efetivar a contratação, a Administração deve comprovar a sua vantajosidade, incluindo a razoabilidade do preço a ser contratado, entre outras exigências estabelecidas no art. 72 da Lei 14.133/2021 (já comentadas no item 5.10).

3.3. Da Instrução Processual:

No que tange aos requisitos formais, o legislador exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam instruídos, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei n. 14.133/2021, abaixo mencionados:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Consta nos autos no Documento de Formulação de Demanda (ID 0733701), em que a Diretoria de Transportes e Serviços Gerais justifica a contratação:

A presente justificativa tem por objetivo demonstrar a necessidade da contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de locação de caçambas estacionárias destinadas ao recolhimento, transporte e destinação final de entulhos e resíduos sólidos no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Diante da necessidade do descarte correto de resíduos de construção e outros materiais como divisórias, perfis metálicos, canaletas dentre outros, decorrente de reestruturações da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e pensando nas demandas futuras,

mostra-se necessário a contratação de uma empresa especializada em aluguel de caçambas. Essa decisão visa garantir um serviço de alta qualidade, respaldado pela experiência técnica de uma equipe especializada, assegurando a destinação ambientalmente adequada dos resíduos, prevenir a proliferação de vetores causadores de doenças, manter a limpeza, organização e segurança dos espaços públicos e atender com agilidade às demandas emergenciais de descarte de materiais.

Dando seguimento, e em cumprimento ao disposto nos artigos 72 da Lei 14.133/2021, percebe-se que o Termo de Referência (ID 0735426) claramente o objeto e as condições, fundamentação e os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, os critérios de medição e pagamento, os procedimentos de transição e finalização do contrato, o modelo de gestão da contratação, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as exigências para habilitação do licitante, as obrigações específicas das partes, as infrações e sanções, a estimativa do valor e a adequação orçamentária.

O Demandante apresentou o Relatório de Pesquisa de Preço (ID 0735447), o Relatório Coleta de preços 001/2026 (ID 0735427) e o Relatório Complementar de Pesquisa de Preços (ID 0735426) com as informações inerentes à realização do levantamento de mercado e as justificativas para as formas não utilizadas na pesquisa.

Complementando a pesquisa, foi apresentado o Mapa Melhor Preço (ID 0735436).

O preço máximo total estimado para este procedimento, conforme se extrai do Termo de Referência (ID 0733707) elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/2021.

Ressalta-se o dever de cuidado no momento da aferição dos valores em obediência à determinação do art. 75, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme declaração de disponibilidade orçamentária no documento de ID 0747851, onde se verifica também a autorização da Subdefensora Pública-Geral Administrativa para prosseguimento do feito.

Em seguida o processo fora cadastrado no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – SIAD, tendo-se obtidos o Relatório de Processo de Compras (ID 0747851) e o Mapa de Preços (ID 0748204).

3.4. Do Aviso de Dispensa de Licitação

Analisando a minuta de Aviso de Dispensa de Licitação 005/2026 apresentada (ID 0749228), constata-se a presença das informações mínimas estabelecidas no art. 7º da Resolução SEPLAG nº 024, de março de 2023:

Art. 7º – O responsável pelo procedimento deverá inserir no Portal de Compras MG as seguintes informações para a realização da COTEP:

I – a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II – as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III – o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV – o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que

incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta, se for o caso;

V – a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do disposto no Decreto nº 47.437, de 26 de junho de 2018.

VI – as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII – a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Quanto à regularidade jurídica da minuta contratual, previstas no Anexo III do Aviso de Dispensa de Licitação, verifica-se que, em linhas gerais, as cláusulas cumprem as exigências previstas nos artigos 89 e 92, da Lei n.º 14133/2021.

No preâmbulo está estabelecida a identificação dos contratantes, havendo, ainda, menção expressa à legislação aplicável à execução do contrato e à Dispensa de Licitação ao qual está vinculado.

A **cláusula primeira** descreve o objeto, seu detalhamento e a vinculação da contratação ao termo de referência, aviso de dispensa de licitação, as informações inseridas no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, a proposta comercial do contratado e eventuais anexos aos documentos citados. Já as **cláusulas segunda, terceira, quarta e quinta** estabelecem, os modelos de execução e gestão contratual, a vigência do contrato, o preço e a dotação orçamentária pela qual correão as despesas da contratação.

As **cláusulas sexta, sétima, oitava e nona** tratam da forma de pagamento, da alteração de preços, das obrigações da contratante e contratada e da garantia da execução.

Por sua vez, as **cláusulas décima, décima primeira e décima segunda** definem as sanções administrativas, os casos de extinção do processo e as regras referentes à Proteção e Informação de Dados – LGPD.

Por fim, as **cláusulas terceira, décima quarta, décima quinta e décima sexta** foram apresentadas as hipóteses de alteração do contrato, como será realizada a solução dos casos omissos, a forma de publicação (estabelecendo o dever de publicação no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP e também no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais) e o foro.

3.5. Das Recomendações Gerais:

Ressalta-se que deve ser respeitado o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis entre a data da divulgação do aviso de realização da COTEP e a abertura do procedimento de envio de lances (art. 7º, parágrafo único, Res. 024/2023).

Ressaltamos ainda que, para legalidade do procedimento, deverão ser cumprimentos dos requisitos estabelecido no art. 72 V, VI, VII, VII e parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, manifestamos pela legalidade do processo de contratação direta, fundamentada no art. 75, II, da

Lei nº. 14.133/2021, por meio da COTEP 005/2026 para contratação de serviços de locação de caçambas para o descarte de materiais.

Da mesma forma, opinamos pela regularidade da Minuta Aviso de Dispensa por Valor - COTEP e da minuta do contrato (0749228).

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2026.

Priscila Newley Kopke
Assessoria Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Newley Kopke, Assessora Jurídica**, em 06/02/2026, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0753205** e o código CRC **C1EAD07B**.

9990000001.000088/2026-93

0753205v2